



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720362/2014-94
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.566 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIGUEIRA INVESTIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 01/08/2011, 13/12/2012

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. GANHO DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS. RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O resultado positivo decorrente da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial não deve ser adicionado à Base de Cálculo do Lucro Presumido. (Súmula CARF n. 137)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15540.720363/2014-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9101-004.565, de 03 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo consubstanciado na lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL, apurados pelo Lucro Presumido, por suposta omissão de receitas auferidas com o resultado positivo da equivalência patrimonial.

A contribuinte apresentou Impugnação que foi julgada procedente pela DRJ, cancelando o crédito tributário exigido, entendendo que o resultado positivo decorrente da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial não deve ser adicionado à base de cálculo do Lucro Presumido.

A Procuradoria apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício, cuja análise pelo CARF resultou no não provimento da defesa fazendária, persistindo o entendimento exarado pela DRJ.

Novamente inconformada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial que foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade por atender a todos os requisitos necessários para sua interposição.

Por fim, a recorrida apresentou Contrarrazões, atacando também o conhecimento do recurso, alegando ausência de similitude fática.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 9101-004.565, de 03 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Conhecimento

O Recurso Especial da Procuradoria busca a reforma do v. acórdão recorrido que entendeu não ser devida a adição à base de cálculo do Lucro Presumido dos resultados positivos decorrentes da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial.

Ocorre que, este tema não é inédito nesta i. Turma, tampouco neste E. Conselho, razão pela qual na reunião do Pleno deste ano, que se deu em 03 de setembro, foi aprovada a súmula CARF nº 137, cujo enunciado transcreve-se a seguir:

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Diante de tal fato, vale relembrar, agora, a previsão dos artigos 67, §3º e 72, caput do Regimento Interno CARF:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Disto, como no caso concreto o entendimento exarado pelo v. acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da súmula CARF nº 137, há impedimento regimental para o conhecimento do recurso fazendário.

Diante do exposto, voto para NÃO CONHECER do Recurso Especial da Procuradoria.

É o voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo